



Prefeitura Municipal de Cerqueira César
“A Cidade que faz Amigos”

LEI Nº 2.415, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Concede a redução de multa e juros moratórios sobre débitos tributários e não tributários anteriores ao exercício de 2021 – Programa de Recuperação Fiscal.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios e celebrar parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas para débitos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em até 80 (oitenta) parcelas para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º. para efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. os benefícios do caput desta lei serão concedidos, inicialmente a partir de sua vigência, com encerramento em 90 (noventa) dias do início, podendo ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo período, através de decreto do executivo.

Art. 2º. A multa e juros lançados ficam reduzidos em 100% (cem por cento) de seus valores para pagamento à vista; mantendo tão somente a atualização monetária.

§ 1º. Nos casos de pagamentos parcelados, observado o artigo 1º desta lei, a multa e os juros moratórios ficam reduzidos; mantendo tão somente a atualização monetária e dar-se-á da seguinte forma:

a) ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

b) ficam reduzidos em 30% (trinta por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) ficam reduzidos em 15% (quinze por cento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

§ 2º. Nos casos de pagamentos parcelados cujo valor do débito exceda em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o artigo 1º desta lei, fica facultado ao contribuinte efetuar o parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas, sem a previsão de redução de juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Art. 3º. Efetuadas as reduções, na proporção escolhida, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em cada exercício, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro parâmetro que venha substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º. Quaisquer débitos que venham a serem apurados, eventualmente, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após serem reconhecidos e/ou confessados, tornam-se líquidos e certos de forma irretroatável e irrevogável.

Art. 5º. A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal correlata à dívida ativa, em caráter irrevogável e irretroatável, eventuais encargos judiciais e os consectários legais correrão por conta do devedor.

Art. 6º. A primeira parcela deverá ser quitada no ato do acordo.

Art. 7º. O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação de execução fiscal ficam suspensos até a quitação integral dos valores pendentes, ficando a cargo da Procuradoria Jurídica do Município o pedido de extinção definitiva da execução, se o débito estiver ajuizado.

Art. 8º. O inadimplemento do parcelamento e a conseqüente exclusão ao REFIS ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, implicando sobre o montante devido e não quitado os acréscimos previstos na Lei Complementar 1.962/2012 – Código Tributário Municipal; bem como a continuidade dos processos de execução fiscal e/ou o protesto extrajudicial junto ao Cartório de Notas do Município.

§1º. o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas resultará na perda dos benefícios desta lei;

§ 2º. o contribuinte que se beneficiar do REFIS e der causa ao seu descumprimento, não poderá se valer novamente de tal benesse no mesmo exercício.

Art. 9º. Terão legitimidade para firmar o acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica dominial e cessionária, devidamente cadastradas no cadastro municipal.

Parágrafo único. Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com solidariedade do proprietário.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César
“A Cidade que faz Amigos”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 17 de março de 2021.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal

Erika Rossetto da Fonseca
Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta